



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Alvorada

AUTOS N. 0001232-09.2016.827.2702

MINISTÉRIO PÚBLICO

F HENRIQUE PEREIRA E CIA LTDA - MEPEDRO GOMES DE ARAUJO-ME

940611861616

DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AMBIENTAIS E CONTRA O CONSUMIDOR com pedido liminar, em desfavor de **MATADOURO KI CARNES e MATADOURO BOI GORDO**. Partes qualificadas.

Alega o Requerente ter sido instaurado pelo Ministério Público, Procedimento Administrativo n.º 003/2014 para apurar o cometimento de dano ao consumidor e ambiental pelos investigados, resultante do abate de animais em desacordo com as normas de vigilância sanitária e poluição decorrente do descarte de resíduos sem o tratamento devido.

O Auto de Infração n.º 115024 (fl. 46) noticiou a realização, pelo autuado Pedro Gomes de Araújo, proprietário do Matadouro Boi Gordo, de "fazer funcionar atividade potencialmente poluidora e em desacordo com licença ambiental (...)", abates ocorridos em Alvorada/TO. Os fatos restaram evidenciados no auto de infração e fotografias.

Acrescenta que em inspeções realizadas nos Matadouros Ki Carnes e Boi Gordo, foram encontradas diversas irregularidades, constatando-se que estes funcionam precariamente, isto é, sem a estrutura necessária para o funcionamento adequado, inclusive que os sólidos e líquidos não têm o descarte adequado.

Alardeou o seu direito e requereu a concessão liminar, *inaudita altera pars*, sem prejuízo dos pedidos finais, a determinação da imediata interdição dos matadouros Ki Carnes e Boi Gordo, até que sejam feitas as melhorias apontadas no relatório técnico.

[...].

Segue decisão.

A medida requerida pelo Autor, atualmente encontra assento no artigo 300 do NCPC, o qual traz os requisitos a serem encaixados ao caso concreto apresentado, quais sejam:

- a. Probabilidade do direito e o perigo de dano ou;
- b. o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. O Autor comprovou por meio de vasta documentação o desrespeito ao meio ambiente por vezes reiteradas, praticadas pelos Requeridos. Da referida documentação, também se pode extrair que, o município chamado à responsabilidade, no que toca ao cuidado e preservação com o meio ambiente, é categórico em afirmar que tratam-se de empresas privadas, logo, não é responsabilidade sua, mas sim, do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO GONCALVES MARQUES**, Matrícula **291246**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **324d017717**

De maneira diferente penso. Para mim, o fato traz questionamentos a serem aqui respondidos como, por exemplo, a quem incumbe fiscalizar ações, não só aquelas praticadas pelos frigoríficos, mas também, por todos os que não preservam ou danificam o meio ambiente, compreendido no espaço circunscrito ao município? Isto, repita-se, deve ser apurado aqui, mesmo por que, pouco adiantaria interditar os frigoríficos e, depois de algum tempo, enfrentar novamente o mesmo problema.

A Administração Pública só pode atuar visando a proteção dos interesses da coletividade e, nesse contexto a legislação atribui competências aos agentes públicos definindo claramente, ao mesmo tempo, os limites para o exercício de tais atribuições.

A política urbana tem suas diretrizes gerais estabelecidas pela lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade - que veio regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

O **Estatuto da Cidade**, tem **natureza jurídica de lei nacional**, e não simplesmente de lei federal, disso resultando, a sua validade e aplicação ao mesmo tempo, para todas as esferas federativas, ao passo que, se tida apenas como lei federal, aplicar-lhe-ia somente no âmbito da União.

Assim, mesmo que se refira à política de desenvolvimento urbano, o fato de os requeridos, **por ventura**, exercerem a sua atividade em zona não urbana, o que conta é a preocupação ambiental, que afigura-se ferramenta imprescindível à preservação do meio ambiente para as futuras gerações, ademais de ser responsabilidade de cada um e em nome de todos.

Por fim, a lei 10.257/2001 (o Estatuto da Cidade), estabelece **normas de ordem pública e interesse social** que regulam o equilíbrio ambiental, conforme preceitua o seu artigo 2º, inciso VI, alíneas f) e g).

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...);

g) a **poluição** e a degradação ambiental;

(...).

Tais esclarecimentos servem aqui para demonstrar a necessidade de inclusão do Estado do Tocantins e do Município de Alvorada no polo passivo da demanda, haja vista a responsabilidade de cada um ou solidária destes, devendo ainda o Autor, incluir aos pedidos finais, o que entender correto em relação à referida responsabilidade dos novos réus, relativamente à proteção ao meio ambiente.

Numa análise perfunctória e não exauriente vejo presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar. O primeiro - Probabilidade do direito - se consubstancia na farta documentação carreada. O segundo - o perigo de dano - no alegado prejuízo supostamente causado pelos requeridos ao meio ambiente, desrespeitando determinação legal.

ANTE O EXPOSTO por COEXISTIREM OS REQUISITOS EXIGÍVEIS À CONCESSÃO DA LIMINAR, DEFIRO-A.

- I. **Determino a imediata interdição dos matadouros Ki Carnes e Boi Gordo, até que sejam feitas as melhorias apontadas no relatório técnico de têm ciência, conforme peça inaugural e documentos que a acompanham;**
- II. **Estipulo o prazo de 30 dias para que os Requeridos ultimem as melhorias, a contar da intimação desta decisão, caso em que, deverá iniciar-se o cômputo da multa, que arbitro em R\$ 1.000,00 por dia;**
- III. **Incluem-se no polo passivo da demanda o Estado do Tocantins e o Município de Alvorada, conforme fundamentado;**
- IV. **Esta decisão será como mandado.**



Providências:

**APÓS INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO Estado do Tocantins e o Município de Alvorada,
DETERMINO:**

1. Não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, não havendo manifestação expressa do autor quanto ao desinteresse na autocomposição e considerando que a matéria discutida nos presentes autos admite autocomposição, RECEBO a inicial e **determino a inclusão em pauta**, para a realização de audiência de conciliação/mediação prévia, nos termos do art. 334 do NCPC.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) demandada(s) com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para, querendo, comparecer ao ato ora designado.

2.1. Advirta-se ao requerido que deverá, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, informar o desinteresse na autocomposição. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (NCPC, art. 334, § 6º).

2.2. Caso ambas as partes manifestarem, expressamente, pelo desinteresse na composição consensual, **CIENTIFIQUE-SE** a parte requerida que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta à ação será contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II). Havendo litisconsórcio, o termo inicial será para cada um dos requeridos, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, § 1º).

2.3. Ressalvada a hipótese de manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública estadual (NCPC, art. 334, § 8º).

2.4. As partes podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).

2.5. Realizada a audiência e não havendo autocomposição, pelo conciliador será apresentado às partes calendário para a prática de atos processuais, nos termos do art. 191 do NCPC.

3. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I). No caso de manifestação de desinteresse da parte ré, o prazo para contestação terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).

Intimem-se.

Datado e certificado pelo EPROC.

FABIANO GONCALVES MARQUES

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO GONCALVES MARQUES**, Matrícula **291246**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **324d017717**